5222

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
**Estado de São Paulo**

Folha n.º 02 do proc.
N.º 5222 de 2018
(a)

**OFÍCIO GP. Nº. 825/2018**
**PROCESSO Nº 14.214/2.018-1**

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
16 / 10 /2018
PRESIDENTE

São Caetano do Sul, 16 de outubro de 2018.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que "**ALTERA O ART. 25 E AS ALÍQUOTAS DAS ATIVIDADES 8.01, 8.02 E 15.01 DO ANEXO I, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 07 DE 28 DE SETEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

1. **Sobre a redução da alíquota do ISSQN para consórcios e outras atividades financeiras:**

A edição da Lei Complementar Federal nº 157 de 29 de dezembro de 2016, alterou o sujeito ativo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza –ISSQN, transferindo a obrigatoriedade do recolhimento do domicílio do prestador, para o domicílio do tomador do serviço. Com a mudança, houve uma expectativa de redução na arrecadação anual do tributo no importe de 20 milhões de Reais para os cofres municipais.

Por esse motivo, editou-se a Lei Complementar Municipal nº 7 de 28 de setembro de 2017, aumentando a alíquota de 2%, para 5%.

Ocorre que, posteriormente, em sede de liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.835, de relatoria do Ministro Alexandre de Morais, que

03

questionou a constitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, alterada pela Lei Complementar Federal nº 157 de 29 de dezembro de 2016, suspendeu-se a vigência da referida norma, mantendo-se os termos da legislação anterior, para as atividades de planos de medicina em grupo ou individual, de administração de fundos e carteira de clientes, de administração de consórcios, de administração de cartão de crédito ou débito e de arrendamento mercantil (leasing) .

Com a suspensão da aplicabilidade da norma que transferiu a legitimidade ativa do tributo, sugeriu-se a redução da alíquota do tributo especialmente para as atividades mais preponderantes em São Caetano do Sul, quais sejam, a avaliação e administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteiras de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

É importante esclarecer que a redução não causará impacto à saúde financeira do município, visto que tornará à situação anterior à alteração legislativa.

Por fim, a redução evitará a transferências de empresas do ramo para municípios com alíquota menor, o que, certamente, causaria considerável perda de arrecadação do ISSQN, além de representar perda de postos de empregos para a cidade.

**2. Sobre a redução da alíquota do ISSQN para escolas:**

Após pesquisa realizada na região do ABCDMR, verificou-se que São Caetano do Sul é o município com a maior alíquota de ISSQN da região, conforme tabela a seguir:

| Serviço | SCS | SA | SBC | MAUÁ | RP | RGS | DIAD. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Ensino regular infantil, pré-escola, fundamental, médio e superior | 5% | 3% | 3.5% | 2% | 3% | 3% | 2% |

04

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. | 5% | 3% | 3.5% | 2% | 3% | 3% | 2% |

Além disso, as entidades educacionais enfrentam duramente os efeitos da crise financeira que assola o país, culminando em dificuldades para adimplir com suas obrigações tributárias.

A diminuição da alíquota do ISSQN para a atividade supradescrita estimulará os serviços educacionais em São Caetano do Sul, consequentemente o emprego e a produção de renda.

Ressalte-se que embora a redução de alíquota impacte em renúncia de receita, não haverá perdas, ante a ampliação da base de cálculo da atividade de consórcio, que compensará os valores renunciados.

**3. Sobre a imposição de multa – "Lei Nossa Nota":**

Verificou-se que parte dos estabelecimentos que prestam serviços em São Caetano do Sul estão resistentes em cumprir a determinação contida no art. 8º da Lei Municipal 5.560 de 28 de setembro de 2017, a afixação de adesivo ou cartaz alusivo ao programa Nossa Nota. A norma previu, em seu parágrafo único, a possibilidade de imposição de multa pelo descumprimento da obrigação.

Dessa forma, a inclusão de dispositivo regulamentando a aplicação da multa inibira o desrespeito à legislação, facilitando a divulgação do programa.

**4. Sobre a revogação da concessão de bolsas de Estudos:**

A Lei Municipal nº 4.175 de 17 de outubro de 2003, estabeleceu a concessão do benefício de redução da alíquota do ISSQN, a 2%, para os estabelecimentos

05

educacionais que concedessem bolsas de estudos, em quantidade mínima de 3% do total das matrículas existentes nos cursos disponibilizados. Com a redução da alíquota, conforme proposto, a concessão das bolsas perde sua razão.

Além disso, a Lei Complementar Federal nº 157 de 29 de dezembro de 2016 que alterou *a* Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, no art. 8º-A, estabeleceu expressamente que é nulo qualquer ato do município que não respeite a alíquota mínima prevista no referido artigo, portanto, imperiosa se faz a revogação da lei municipal.

**5. Revogação do § 3º do art. 10 da Lei Municipal nº 3.685 de 15 de maio de 1998, incluído pela Lei Municipal nº 5.518 de 31 de maio de 2017.**

Em tempos de informatização e desburocratização dos serviços públicos, tem chegado à Administração inúmeros questionamentos sobre as razões para a necessidade de juntada de cópias dos documentos originais da guia de ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis. Junte-se a isso despesas de locomoção, cópias de inúmeros documentos e certidões.

Mais ainda, a juntada da grande quantidade de documentos em papel, gerou processo que atualmente está em seu 50º Volume, com mais de 21.200 laudas (em média são 2 volumes semanais). Atualmente, a situação tem gerado, inclusive, dificuldade de guarda e armazenamento do processo.

Ademais, a guarda é desnecessária, visto que até a presente data não constam em nossos registros nenhuma solicitação de análise do processo.

Por isso, entendemos que em nome do princípio da Economicidade na Administração Pública, seja revogada a obrigatoriedade de juntada e guarda da documentação.

06

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
**Estado de São Paulo**

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

**JOSE AURICCHIO JUNIOR**
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
**Dr. Pio Mielo**
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul
Nesta

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
**Estado de São Paulo**

07

**Processo nº 14.214/2018-1**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº_____DE_____DE_____DE 2018**

**"ALTERA O ART. 25 E AS ALÍQUOTAS DAS ATIVIDADES 8.01, 8.02 E 15.01 DO ANEXO I, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 07 DE 28 DE SETEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR,** Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º Ficam alteradas as alíquotas referentes às atividades dos itens 8.1 e 8.2 e subdividida a atividade descrita no item 15.01, fixando as respectivas alíquotas, todas previstas no Anexo I, da Lei Complementar nº 07 de 28 de setembro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I

| ITENS | ALÍQUOTA |
|---|---|
| 8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. | |
| 8.01. Ensino regular infantil, pré-escola, fundamental, médio e superior | 3% |
| 8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. | 3% |
| 15.01. Avaliação de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteiras de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. | |

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
**Estado de São Paulo**

08

| | |
|---|---|
| 15.01.01. Administração de consórcio | 2% |
| 15.01.02. Avaliação de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteiras de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. | 5% |

Art. 2º O art. 25 da Lei Complementar nº 07 de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

"Art. 25 (...)

I – (...)

(...)

X – multa de R$ 700,00 (setecentos reais) pelo descumprimento do art. 8º da Lei Municipal nº 5.568 de 28 de setembro de 2017, ou seja, pela não afixação ou exposição no estabelecimento do adesivo ou cartaz alusivo ao Programa Nossa Nota em local visível ao público." (**NR**)

Art. 3º Para as bolsas de estudos concedidas nos termos da Lei Municipal nº 4.175 de 17 de outubro de 2003, que se encontram vigentes, a entidade educacional poderá compensar o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido com o valor das mensalidades que seriam afetas aos bolsistas, até que o estudante conclua o curso.

Parágrafo único. Restando crédito após a conclusão do curso pelos bolsistas, a entidade continuará com o abatimento do ISSQN devido, até a compensação integral dos valores.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir nos carnês de IPTU, boleto de doação de valores a fundos municipais assistenciais sem fins lucrativos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
**Estado de São Paulo**

09

Art. 6º Fica revogada a Lei Municipal nº 4.175 de 17 de outubro de 2003 e o § 3º, do art. 10 da Lei Municipal nº 3.685 de 15 de maio de 1998, incluído pela Lei Municipal nº 5.518 de 31 de maio de 2017.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, .....de.....de....., 141º da fundação da cidade e 70º de sua emancipação Político-Administrativa.

**JOSE AURICCHIO JUNIOR**
**Prefeito Municipal**

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 5222/2018**
**AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL**
**ASS.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ALTERA O ART. 25 E AS ALÍQUOTAS DAS ATIVIDADES 8.01, 8.02 E 15.01 DO ANEXO I, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 07 DE 28 DE SETEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER Nº 404, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei complementar em epígrafe tem por finalidade alterar o art. 25 e as alíquotas das atividades 8.01, 8.02 e 15.01 do anexo I, ambos da lei complementar municipal nº 07 de 28 de setembro de 2017, e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair *A edição da Lei Complementar Federal nº 157 de 29 de dezembro de 2016, alterou o sujeito ativo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, transferindo a obrigatoriedade do recolhimento do domicílio do prestador, para o domicílio do tomador do serviço. Com a mudança, houve uma expectativa de redução na arrecadação anual do tributo no importe de 20 milhões de Reais para os cofres municipais."*

Prosseguindo: *"Ressalte-se que embora a redução de alíquota impacte em renúncia de receita, não haverá perdas, ante a ampliação da base de cálculo da atividade de consórcio, que compensará os valores anunciados."*

2

**PROC. Nº 5222/2018**

E ainda: *"Verificou-se que parte dos estabelecimentos que prestam serviços em São Caetano do Sul estão resistentes em cumprir a determinação contida no art. 8º da Lei Municipal 5.560 de 28 de setembro de 2017, a afixação de adesivo ou cartaz alusivo ao programa Nossa Nota. A norma previu, em seu parágrafo único, a possibilidade de imposição de multa pelo descumprimento da obrigação."*

E mais; *"A Lei Municipal nº 4.175 de outubro de 2003, estabeleceu a concessão do benefício de redução da alíquota de ISSQN, a 2% para os estabelecimentos educacionais que concedessem bolsas de estudos, em quantidade mínima de 3% do total das matrículas existentes nos cursos disponibilizados. Com redução da alíquota, conforme proposto, a concessão das bolsas perde sua razão."*

Ademais: *"Em tempos de informatização e desburocratização dos serviços públicos, tem chegado à Administração inúmeros questionamentos sobre as razões para a necessidade de juntada de cópias dos documentos originais da guia de ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis. Junte-se a isso despesas de locomoção, cópias de inúmeros documentos e certidões."*

Finalizando: *"São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada a relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município."*

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

3 | 4

**PROC. Nº 5222/2018**

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 23 de outubro de 2018.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião extraordinária de 23.10.18

# Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – SEPLAG

Proc. nº 6229/77 – IX Vol.

## LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

**"DISPÕE SOBRE AS NORMAS RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 69, inciso XI da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I
### DO FATO GERADOR E DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

Artigo 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista contida no anexo I desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista contida no anexo I desta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do resultado financeiro obtido;

V - do pagamento pelos serviços prestados.

36



| ITENS | Alíquota |
|---|---|
| | |
| 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. | 5% |
| 7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. | 5% |
| 7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. | 5% |
| 7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. | 5% |
| 7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. | 2% |
| 7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. | 3% |
| 7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. | 2% |
| | |
| 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. | |
| 8.01 - Ensino regular infantil, pré-escolar, fundamental, médio e superior. | 5% |
| 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. | 5% |
| | |
| 9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres. | |
| 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). | 5% |
| 9.01.1 - Hospedagem de qualquer natureza em hotelaria marítima; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). | 2% |
| 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. | 2% |
| 9.03 - Guias de turismo. | 2% |
| | |
| 10 - Serviços de intermediação e congêneres. | |
| 10.01 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. | 2,5% |
| 10.02.1 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. | 5% |

# Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – SEPLAG

Proc. nº 6229/77 – IX Vol. -fls.26-

| ITENS | Alíquota |
|---|---|
| | |
| 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. | 5% |
| 14.10 - Tinturaria e lavanderia. | 5% |
| 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. | 5% |
| 14.12 - Funilaria e lanternagem. | 5% |
| 14.13 - Carpintaria e serralheria. | 5% |
| 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. | 2% |
| | |
| 15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. | |
| 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. | 5% |
| 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. | 5% |
| 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. | 5% |
| 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. | 5% |
| 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. | 5% |
| 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. | 5% |
| 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro Banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. | 5% |
| 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. | 5% |
| 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). | 5% |

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

19

**PROC. Nº 5222/2018**
**AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL**
**ASS.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ALTERA O ART. 25 E AS ALÍQUOTAS DAS ATIVIDADES 8.01, 8.02 E 15.01 DO ANEXO I, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 07 DE 28 DE SETEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER Nº 291 , DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei complementar em epígrafe tem por finalidade alterar o art. 25 e as alíquotas das atividades 8.01, 8.02 e 15.01 do anexo I, ambos da lei complementar municipal nº 07 de 28 de setembro de 2017, e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

**PROC. Nº 5222/2018**

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

**RELATOR:**
Sala de Reuniões, 23 de outubro de 2018

Contrário ao parecer.

**PRESIDENTE:**
Aprovado na reunião extraordinária de 23.10.2018